



## Projeto de Lei n.º 707/XV

Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»

### Exposição de motivos

Na história pregressa da medicina moderna é possível observar uma patologização da normal variação humana. O uso predominante da mão esquerda em detrimento da mão direita, a orientação sexual não-heterossexual ou a identidade de género não cisgénero são exemplos de patologizações que rejeitam apenas o espectro do saudável e diverso funcionamento humano. Contudo, o preconceito muitas vezes latente no que concerne à sexualidade e à saúde sexual é ainda hoje perpetuado, abastecido pelo estigma e pela discriminação.

Com efeito, a Organização Mundial de Saúde (OMS) considera que a sexualidade é um aspeto central do ser humano em toda a sua vida e abrange sexo, identidade e papéis de género, orientação sexual, erotismo, prazer, intimidade e reprodução.” Esta definição abrangente contrasta de forma clara com grande parte dos preceitos legais que muitos países ainda mantêm no que respeita aos direitos sexuais e reprodutivos.

Apesar de inequivocamente serem destacados os fundamentos da saúde sexual, continuam a ser relatadas alegadas práticas de reorientação sexual, apelidadas com o termo guarda-chuva de “terapias de conversão sexual”. Cumpre que se atribua, contudo, particular cuidado e reticência no uso da expressão “terapias” uma vez que estas não apresentam qualquer carácter terapêutico, constituindo práticas de carácter psicoterapêutico, medicinal ou religioso.



As práticas medicinais partem do princípio de que ocorreu um erro biológico com consequente disfunção responsável pela orientação sexual. Deste modo, são utilizadas abordagens com recurso a medicação, na sua maioria terapia hormonal ou esteróides, podendo culminar em práticas cirúrgicas ou de eletroconvulsivoterapia.

Tais atos consistem, na sua maioria, em técnicas de condicionamento aversivo com recurso a métodos indutores de sofrimento físico e psíquico numa tentativa infrutífera de “converter” ou “reparar” uma orientação sexual ou identidade de género. Para este efeito, as práticas mais comuns passam pela indução de choques elétricos ou utilização de medicamentos com o propósito de induzir náusea ou paralisia, cujo único intuito é o de forçar a associação de sensações ou emoções negativas, sofrimento ou angústia perante a exposição a um estímulo que vai de encontro à característica sexual que se pretende eliminar. Outras técnicas psicoterapêuticas, cognitivo-comportamentais, psicodinâmicas ou interpessoais estão também englobadas nestas práticas, sendo que partilham o princípio transversal da negação de uma orientação sexual ou expressão de género, conduzindo à repressão, considerando a normal variação da orientação sexual ou identidade de género como uma formação ou experiência anormal e errada.

Quanto às abordagens religiosas, descreve-se no “Relatório sobre Terapias de Conversão”, de maio de 2020, submetido pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas à sua Assembleia Geral, que são intervenções que têm como premissa a ideia de que há algo inerentemente pecaminoso na diversidade das orientações sexuais e identidades de género. As vítimas são geralmente submetidas aos princípios de algum líder ou conselheiro religioso/espiritual e submetem-se a programas que irão gradualmente reverter sua condição . Tais programas podem incluir insultos anti-gays, bem como espancamentos, aprisionamento



com algemas e, até mesmo, privações de comida. Além disso, algumas vezes, esses métodos são combinados com práticas de exorcismo.”

São múltiplos e variados os exemplos de organizações de peritos ou órgãos nacionais e internacionais que têm vindo a rejeitar a aplicação das práticas suprarreferidas. Em Portugal, o Colégio da Especialidade de Psiquiatria da Ordem dos Médicos emitiu, em 2009, um parecer que reitera a não-existência de uma “cura” para a orientação sexual homossexual, dado esta não se tratar de uma doença. No parecer em causa, é evidenciada a ausência de qualquer efeito terapêutico das alegadas “terapias de conversão ou reparação”, não sendo estas sustentadas em qualquer evidência clínica ou científica.

Também em 2009, numa tomada de posição da Sociedade Portuguesa de Sexologia Clínica, é possível ler-se que “Não faz, portanto, sentido que técnicos de saúde mental usem para tratar a orientação sexual técnicas e procedimentos terapêuticos que visam melhorar a vida das pessoas e não servir convicções pessoais de cariz moral.”

Em matéria de recomendações internacionais, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, revista em 2012, contempla direitos e liberdades respeitantes à sexualidade humana, em especial o direito à igualdade: “igualdade perante a lei entre homens e mulheres e não discriminação baseada no sexo ou na orientação sexual.”

Ainda em 2012, a Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS) observou que as terapias de conversão não possuíam justificação médica e representavam uma grave ameaça à saúde e aos direitos humanos das pessoas afetadas.

Em 2016, a Associação Mundial de Psiquiatria constatou que não há evidência científica sólida de que a orientação sexual inata possa ser modificada” e, em 2018, a Associação Americana de



Psiquiatria (APA) reafirmou a sua posição nesta temática indicando que os profissionais devem abster-se de tentativas de reorientação sexual dos utentes, encorajando as psicoterapias que afirmam as orientações sexuais e as identidades de género dos indivíduos. O último ponto deste Position Statement da APA encoraja legislação que proíba a prática destas “terapias de conversão ou reparação” que são baseadas na suposição a priori de que as diversas orientações sexuais ou identidades de género são perturbações mentais.

Por fim, em 2020, a OCDE destacou no seu relatório para a inclusão LGBTQI algumas medidas legais e de política pública que podem promover uma maior inclusão desta população. No que concerne à melhoria futura da inclusão LGBTQI, a questão das “terapias de conversão” é claramente evidenciada. Com efeito, dos 14 indicadores para a inclusão LGBTQI mensurados no relatório, a não criminalização das supostas “terapias de conversão” coloca Portugal como um dos 3 países que pontua 0%.

Assim, à luz do melhor conhecimento atual não existe qualquer evidência científica ou indicação médica para as supostas “terapias de conversão sexual”, nem tampouco para qualquer esforço de reorientação sexual ou de género.

Por outro lado, a repressão e o sofrimento provenientes dos esforços de reorientação são, per se, causadores de dano à saúde mental e física do indivíduo. No relatório do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, suprarreferido, destaca-se que “os métodos e meios comumente utilizados para implementar práticas de “terapia de conversão” causam problemas psicológicos e físicos, além de dor e sofrimento. O profundo impacto sobre os indivíduos inclui: perda significativa da autoestima; ansiedade; síndrome depressiva; isolamento social; dificuldade de intimidade; auto-ódio; vergonha e culpa; disfunção sexual; perturbação de stress pós-



traumático; ideação e tentativas de suicídio (...) Todas estas práticas que procuram a conversão são intrinsecamente humilhantes e discriminatórias. Os efeitos combinados de sofrer humilhações extremas e sentir-se impotente geram sentimentos profundos de vergonha, culpa, autorrepulsa e inutilidade, o que pode resultar na falta de amor-próprio e mudanças permanentes de personalidade.”

Perante tudo isto, decorre que as supostas “terapias de conversão” devem, salvo melhor entendimento, ser consideradas como ameaças ao direito à autonomia e integridade pessoais, bem como uma ameaça à saúde da população. Os testemunhos das vítimas sujeitas a tais atos ilustram a forma degradante, humilhante e violenta como são tratados, submetidos a condicionamentos aversivos que são considerados pela OMS como tortura. Estas intervenções violam a dignidade e os direitos humanos das pessoas visadas, sob a máscara de um suposto efeito “terapêutico” que se sabe nulo ou até contraproducente.

Na visão da Organização das Nações Unidas tais “práticas também violam as normas de proibição à tortura e maus-tratos, uma vez que partem do princípio de que pessoas com identidade de género ou sexualidade diversas são de alguma forma inferiores - moral, espiritual ou fisicamente - a pessoas heterossexuais e cisgénero e, por isso, devem modificar sua orientação ou identidade para remediar essa inferioridade. Portanto, quaisquer meios e mecanismos que procurem tratar as pessoas LGBT como seres humanos inferiores são degradantes por definição e podem caracterizar tortura dependendo das circunstâncias, como a gravidade da dor e sofrimento físico e mental infligido. Finalmente, essas práticas também violam o direito à saúde, incluindo a proibição de se realizar tratamentos médicos de forma não-consensual.”



Em Portugal, em 2019, a TVI emitiu uma reportagem que dava conta de uma psicóloga que perfilhava o entendimento da homossexualidade como doença ou perturbação que necessita de tratamento e sobre a alegada prática de “terapias de conversão”.

Nesta sequência, o Governo, através da área da Igualdade, convocou uma reunião com o Bastonário da Ordem dos Psicólogos Portugueses (OPP), assumindo uma posição contrária a este tipo de práticas e relevando que todas as formas de ameaça aos direitos das pessoas LGBTI são uma preocupação do Governo, do ponto de vista da sua proteção e da sua garantia.

Posteriormente, em 2020, a OPP lançou um documento - Linhas de Orientação para a Prática Profissional no Âmbito da Intervenção Psicológica com Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Trans e Queer (LGBTQ), no qual é feita referência a que as evidências científicas são consensuais relativamente à ineficácia das técnicas de mudança da orientação sexual, salientando o seu potencial danoso.

No âmbito do Dia Internacional Contra a Homofobia, Bifobia e Transfobia (IDAHOT), a 17 de maio de 2022, foi apresentado publicamente o Estudo sobre necessidades das pessoas LGBTI e sobre a discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género e características sexuais, do CIES/ISCTE, com financiamento POISE e acompanhado pela Comissão para a Cidadania e a Igualdade de Género (CIG), que dá conta de que as abordagens desadequadas, mais ou menos explicitamente dirigidas à “conversão” da orientação sexual ou da identidade de género estão ainda presentes na prática clínica.



Indicando ainda que se observou a necessidade de prevenir e penalizar as práticas nefastas e não respeitadoras da OIEC quer por parte de profissionais de saúde, quer também por instituições religiosas, na lógica de “terapias de conversão”

Este Estudo, apresenta uma série de recomendações, uma das quais propõe: “Estabelecer a proibição das chamadas ‘terapias de conversão’ e prever medidas de prevenção e mecanismos de denúncia que garantam que estas não continuam a ser praticadas.”

No mesmo dia, no âmbito do Projeto internacional FREE – Fostering the Right to Education in Europe, a Faculdade de Psicologia e de Ciências da Educação da Universidade do Porto, apresentou um relatório preliminar em que dá conta de que “cerca de 1 em cada 10 jovens LGBTQ já sofreu alguma tentativa de conversão da sua orientação sexual.” Entre quase 700 alunos/as que responderam ao questionário identificando-se como não-heterossexuais, 8,6% foram vítimas de algum tipo de tentativa de mudança da orientação sexual: em 8 casos foi conduzida por um profissional de saúde, em 15 casos por um líder religioso e em 44 casos por outra pessoa, maioritariamente identificadas como membro da família. Os dados mostram que os jovens tinham, em média, 13 anos de idade na altura em que os tratamentos ocorreram.

Mais recentemente, a 16 de fevereiro de 2023, a Comissária para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Dunja Mijatovic, denunciou que "continuam a ser praticadas" em países europeus "terapias de conversão" para modificar a orientação sexual e impor a heterossexualidade. Nesse dia, exortou os Estados-membros do Conselho da Europa a terminar com as "terapias de conversão", pedindo a implementação de "proibições precisas e aplicáveis"



para enviar um "sinal forte à sociedade" e permitir que autores desses atos sejam levados à justiça.

Em suma, as supostas “terapias de conversão” advogam uma cura para doença que, em rigor clínico e científico, simplesmente não existe. Na progressão do conhecimento e na evolução das sociedades, o papel que cumprem é análogo ao da tortura, da discriminação e da incursão contra os direitos humanos dos indivíduos, entendendo-se que quem promova, perpetue ou recomende tais atos se torna, ainda que inadvertidamente, um agente de propagação do preconceito social, do desrespeito pelos direitos básicos do cidadão e da ignorância nas matérias da sexualidade e saúde sexual.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projeto de lei:

#### Artigo 1.º Objeto

A presente lei procede ao reforço da proteção da orientação sexual através da proibição das práticas denominadas de conversão sexual, procedendo:

- a) À 1.ª alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa;
- b) À alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.



## Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

O artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

### «Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género, expressão de género e orientação sexual

1 – [...]

2 – [...]

3 – Estão proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género.»

## Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

### «Artigo 176.º-C

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 – Quem praticar, facilitar ou promover atos com vista à alteração ou repressão da orientação sexual, identidade ou expressão de género de outrem, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de carácter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.



2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

3 – A tentativa é punível.»

#### Artigo 4.º

##### Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 177.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

#### «Artigo 177.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença.»



## Artigo 5.º

### Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 31 de março de 2023,

As Deputadas e os Deputados,

Miguel Rodrigues

Miguel Matos

Tiago Soares Monteiro

Eduardo Alves

Diogo Cunha

Bárbara Dias

Francisco Dinis

Isabel Moreira



Pedro Delgado Alves

Patrícia Faro

Maria Begonha